

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

43/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

Confissão de dívida trabalhista. Possibilidade de cobrança através de ação monitória. Constituem títulos executivos extrajudiciais no âmbito do processo do trabalho, e assim, são aptos a instruir a ação executiva, apenas: (1) os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas Comissões de Conciliação Prévia (876, CLT) e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho (VII, 114, CF). Desta forma, a prova do débito, como no caso, o instrumento particular de confissão de dívida, ainda que subscrito por duas testemunhas, exige a ação monitória para se oportunizar o contraditório, e conferir ao documento o *status* de título executivo. Cabe ponderar que o excesso de apego à forma não pode se erigir como empecilho ao provimento jurisdicional. A extinção do processo por vício sanável, além de irregular, foge ao espírito de Justiça e de praticidade. O jurisdicionado aguarda a prestação jurisdicional, que deve ser efetivada sem que detalhes, de menor valia, tornem-se um entrave erigido pelo órgão que deve solucionar os conflitos. E o trabalho produzido pela parte para ser apreciado judicialmente deve ser aproveitado, a fim de que não resulte em perdas para os litigantes. Por fim, em homenagem à economia processual, à instrumentalidade das formas e ao princípio da duração razoável do processo, sempre pode o Juízo intimar a parte para que emende a vestibular, na forma do artigo 284 do CPC e Súmula 263 do C. TST. Recurso obreiro provido para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, devolvendo os autos à origem para o regular processamento da ação monitória, com abertura de prazo para eventual emenda da inicial se assim entender necessário. (PJe-JT TRT/SP [10002104620155020707](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 09/06/2016)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença. Processo degenerativo. Nexos de causalidade excluído. Dever de indenizar afastado. A ocorrência de elementos não relacionados com o trabalho, a saber, processo inflamatório degenerativo, que atuou para o surgimento da dor nos ombros do autor, exclui o nexos de causalidade entre a doença e o trabalho prestado à reclamada. Isso aliado à inexistência de incapacidade laborativa de sua mão, afasta a pretensão à reparação por dano moral ou material, pois não preenchidos os requisitos do dever de indenizar, na forma do art. 186 do CCB. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029141220115020021 - RO - Ac. 5ª T [20160875522](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/11/2016)

Trajetos de serviço

Acidente de trabalho *in itinere*. Labor em dia de folga sem anotação no cartão de ponto. Ônus da prova. A reclamante alega que sofreu uma queda a caminho do trabalho sofrendo seqüela em sua mão direita, contudo, o cartão de ponto revela

que em verdade a reclamante estava de folga no dia do acidente. Assim, incumbia à autora demonstrar de maneira robusta e convincente que havia labor em dias de folga sem a respectiva anotação nas folhas de ponto a fim de possibilitar o reconhecimento de ocorrência de acidente de trabalho *in itinere*, desiderato do qual não se desvencilhou a contento. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028632020135020089 - RO - Ac. 3ªT [20160405550](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 21/06/2016)

APOSENTADORIA

Efeitos

Plano de Saúde. Aposentadoria por invalidez. Hipótese de suspensão do contrato de trabalho, onde não se impõe a suspensão todas as obrigações do contrato de trabalho, mas somente daquelas essenciais à relação de emprego. Significa dizer, então, que o autor faz jus à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos empregados da ativa. Ajusta-se ao caso a regra do art. 475 da CLT, e não a do art. 31 da Lei 9.656/98, visto que esta disciplina situações de contrato de trabalho já extinto. Inteligência da Súmula 440 do C. TST. Recurso Ordinário das rés a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10003394920155020255](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 01/06/2016)

ASSÉDIO

Sexual

Assédio sexual. Elementos caracterizadores. Não configuração. O assédio com conotação sexual na relação de trabalho pode ser conceituado como sendo a conduta do superior hierárquico que, valendo-se de tal prerrogativa, assedia o subalterno para que este consinta com as investidas sexuais pelo temor de perder o emprego, ou ainda, com vistas a obter alguma vantagem ou promoção em troca dos favores consentidos, o que não restou demonstrado nestes autos. (PJe TRT/SP [10015522620145020320](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DEJT 21/10/2016)

BANCÁRIO

Remuneração

Itaú Unibanco. Participação nos resultados. Manifesta a natureza da parcela, já que a verba está relacionada com a prestação de serviços e não com a lucratividade da empresa. Está prevista em "programa próprios do banco" e não em norma coletiva. Não se trata de verba estabelecida mediante o procedimento indicado no artigo 2º da Lei 10101/2000. Reflexos cabíveis nos demais títulos do contrato. (TRT/SP - 00005596220145020073 - RO - Ac. 17ªT [20160367071](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 08/06/2016)

Entendo que no caso em apreço não há que se falar em desrespeito ao ordenamento jurídico trabalhista pela não integração das verbas "auxílio alimentação" e "auxílio cesta-alimentação" à remuneração. Os aspectos atinentes à remuneração foram tratados sob a fórmula autocompositiva, em consonância com as diretrizes do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Logo, se o ajuste contou com a interveniência sindical, presume-se que a defesa dos direitos dos trabalhadores restou preservada, sem condicionantes. Apelo a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10016817420135020511](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 13/09/2016)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

O exercício do cargo de gestão de que trata o art. 62, inciso II da CLT, pressupõe que o empregado, nestas condições, possui autonomia administrativa de tal ordem que se não o equipara à figura do empregador, o coloca em posição de destaque dentro da hierarquia do empreendimento; a subordinação jurídica, principal elemento caracterizador da relação de emprego, no caso do ocupante de cargo de gestão, tem os seus efeitos esmaecidos, dado o alto grau de fidúcia depositado. No caso in concreto, as provas colhidas em audiência à fl. 123, evidenciam que o reclamante não exercia cargo de gestão. Transcrevo excerto do depoimento da preposta: "que o reclamante era subordinado ao gerente da loja, Sr. Antonio". O autor, em verdade, se ativava como líder da seção de carnes e aves em uma das lojas da recorrente, ou seja, era um simples chefe de seção. Nesse contexto descabe a invocação do disposto no art. 62, II, da CLT. Ressalte-se que nem sequer no aspecto financeiro a tese recursal se sustenta, haja vista que os recibos de pagamento não explicitam o pagamento de gratificação de função, nos termos do art. 62, inciso II, parágrafo único da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006964820145020007 - RO - Ac. 16ªT [20160657541](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 13/09/2016)

COMPETÊNCIA

Material

Justiça do trabalho. Incompetência. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a averbação do tempo de contribuição no CNIS embora o vínculo de emprego, não anotado, tenha sido reconhecido por esta Justiça do Trabalho, por tratar-se a matéria previdenciária de competência da Justiça Federal (PJe TRT/SP [10000499420155020332](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 05/09/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Limitação ao uso de sanitários. A prova oral produzida pela reclamante evidenciou a existência de limitação e controle dos empregados no uso dos sanitários, razão pela qual a empregada, grávida, urinou nas roupas e, não bastasse, houve a imposição do empregador para a empregada continuar trabalhando com as vestimentas molhadas, o que não deve ser tolerado, de forma alguma, por esta Justiça. (PJe TRT/SP [10011535420155020613](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 18/10/2016)

Indenização por dano moral. Assédio não negado em contestação. Se os fatos descritos na inicial, e que fundamentaram o pedido de indenização por dano moral, foram reconhecidos pela reclamada, que em contestação limitou-se, apenas, a argumentar que "não há nada de irregular no narrado pela obreira", tem-se por desnecessária a produção de outras provas por parte da obreira. Ocorre que, ao reconhecer a ocorrência de tais fatos, a reclamada não só admitiu as irregularidades apontadas, como formulou, ela mesma, a convicção do magistrado. (TRT/SP - 00027472220145020075 - RO - Ac. 11ªT [20160342001](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/06/2016)

Do dano moral. A tese inicial não foi comprovada, máxime porque ficou demonstrado que publicação de produtos da ré, no perfil pessoal do autor, junto ao *facebook*, tratava-se de faculdade, sem qualquer punição para aqueles que se recusassem a praticar tal ato. E, mesmo que assim não fosse, cumpre acentuar que o dano moral é configurado em situações que causem dor, tristeza, abalo, constrangimento, desgosto, perturbação nas relações psíquicas, sentimentos e afetos, o que não ocorreria com o mero compartilhamento de produtos da reclamada na rede social mencionada. Nego provimento. Da devolução dos descontos - contribuição assistencial. Com exceção à contribuição sindical, qualquer outra contribuição que dependa de aprovação em assembleia geral somente pode obrigar aqueles trabalhadores que voluntariamente filiaram-se a determinado sindicato e expressamente autorizaram o desconto. Essa é a orientação que emana do Colendo TST, contida explicitamente no Precedente Normativo nº 119 e da inteligência contida no entendimento cristalizado no entendimento do STF (Súmula nº 666). Dou provimento. (PJe TRT/SP [10007550520165020086](#) - 2ªTurma - ROPS - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 26/09/2016)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

Ação coletiva. Condenação em honorários advocatícios. Depósito recursal. Exigência. Julgada improcedente a ação e havendo condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, necessária se faz a realização do depósito recursal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Recurso Ordinário do Sindicato não conhecido por deserção. (PJe-JT TRT/SP [10024885620145020383](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 23/06/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não configuração. Reclamante que se nega a retornar ao trabalho. Assinale-se, de plano, que inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem a alegação da reclamante de que era portadora de tendinite quando de seu afastamento voluntário do emprego. Aliás, em depoimento pessoal a reclamante não nega sua intenção de deixar o trabalho, independentemente do pedido de mudança de função proposto pelo médico do trabalho. No mais, entendo que se a reclamante de fato tivesse intenção de retornar à reclamada, a fim de expor sua situação de saúde e requerer posteriormente um afastamento previdenciário, certamente responderia aos telegramas que lhe foram encaminhados pelo ex-empregador, em datas anteriores ao ingresso da presente reclamatória, repito. Portanto, considerando todos esses pormenores, entendo que a reclamante teve a livre intenção de deixar o trabalho, não havendo que se falar em declaração de rescisão indireta e pagamento dos consectários daí advindos, por se referir a pedido de demissão, ainda que velado, consoante decidido na origem. Recurso não provido. (TRT/SP - 00016446720155020067 - RO - Ac. 11ªT [20160295372](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/05/2016)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Recurso cabível

Embargos de terceiro. Documento de transferência de veículo. Possível o ajuizamento de embargos de terceiro com alicerce em documento de transferência de veículo não registrado no DETRAN, sendo necessário, porém, demonstrar a veracidade do documento. (TRT/SP - 00000338820165020085 - AP - Ac. 3ªT [20160691090](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 14/09/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão de empresas. Transferência de marca não configurada. Nome comercial com diversos registros. Inexistência de uso do mesmo registro. Inocorrência de aproveitamento da clientela ou da estrutura comercial do suposto sucedido. Sucessão não reconhecida. Para o reconhecimento da sucessão de empresas, e consequente responsabilização da sucessora nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, é insuficiente a mera aquisição de direito ao uso da mesma marca, sendo necessária a continuidade do negócio, a qual, frise-se, não restou comprovada. Agravo de petição da executada provido. (TRT/SP - 02951000219915020044 - AP - Ac. 14ªT [20160125744](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 14/04/2016)

EQUIPAMENTO

Uniforme

Do direito à imagem. Indenização por uso de uniforme ostentando propagandas. Neste sentido, é de certo ponto comum a estamparia de logomarca de empresas em uniformes com o propósito de indicar que aquele estabelecimento aceita determinado tipo de pagamento e não necessariamente utilizar-se do uniforme da recorrente para realizar propaganda sem custo algum. Não é demais salientar que o uniforme com estampa de empresa de cartão de crédito não configura nenhum ato ilícito ou abusivo e que a mera disponibilização da imagem do recorrente capaz de originar existência de publicidade, no caso, publicidade de massa como alegado nos autos, não foi comprovado. Em face da inexistência de comprovação da utilização da imagem do autor pela reclamada, não merece reforma. (PJe TRT/SP [10002321620155020607](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 17/11/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Execução. Hasta pública. Arrematação. Veículo com débitos relativos ao ipva e multas. Menção expressa no edital da hasta pública. Obrigações *propter rem*. Responsabilidade do arrematante. Havendo menção expressa no edital de hasta pública acerca da existência de débitos incidentes sobre o veículo penhorado, a responsabilidade pelo seu adimplemento se transfere ao arrematante, que deve suportar o ônus decorrente de sua omissão ao deixar de efetuar as pesquisas necessárias, junto aos órgãos competentes, a fim de se munir de todas as informações possíveis e oficialmente disponíveis acerca do bem, antes de adquiri-lo em hasta pública. Tais débitos se caracterizam como obrigações *propter rem*, que ficam vinculadas à coisa e se transferem ao seu novo titular, independentemente da natureza do título translativo ou da vontade do transmitente

e não podem ser recusadas pelo adquirente. Agravo de petição do arrematante, ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011817020135020011 - AP - Ac. 17ªT [20160764992](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/10/2016)

Liquidação. Procedimento

A fase de execução, no que toca à sucumbência, não se confunde com a fase de conhecimento. O fato de a reclamada ter sido sucumbente no processo de conhecimento não a torna automaticamente devedora das despesas da liquidação de sentença. (TRT/SP - 00008506120105020054 - AP - Ac. 17ªT [20160334483](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/05/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Da impenhorabilidade do benefício previdenciário A exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC não contempla todos os créditos de natureza alimentar (gênero), mas somente a prestação alimentícia (espécie). Aplica-se, no caso, o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-II, do C. TST, que, apesar de referir-se a conta salário, não resta dúvida de que a impenhorabilidade se aplica igualmente aos benefícios previdenciários. Nego provimento. (TRT/SP - 02299007220095020511 - AP - Ac. 2ªT [20160762329](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/10/2016)

FALÊNCIA

Decretação

Massa Falida. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Data da decretação da quebra anterior ou posterior aos fatos geradores das penalidades. Aplicação parcial da Súmula 388 do C.TST. Como visto, a reclamada teve a sua falência decretada em 05.09.2014, conforme decisão proferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Cível da Comarca de São Paulo, devidamente acostada. Ocorre que, na data da audiência (26.03.2015), a falência da ré já havia sido decretada. Portanto, aplicam-se apenas em parte os termos da Súmula 388 do C.TST, haja vista que a rescisão contratual da autora ocorreu pouco antes da decretação, sendo devida a multa do artigo 477 da CLT, mas indevida a multa do art. 467 do mesmo Diploma Legal, uma vez que na data da primeira audiência a reclamada já se encontrava impossibilitada de realizar pagamentos de verbas que não estivessem habilitadas perante o concurso de credores. Apelo da ré a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00017806120145020047 - RO - Ac. 6ªT [20160115838](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/03/2016)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Intervalo intrajornada. Atividade externa. Presunção. Ausência de provas. Tendo em vista a inviabilidade de fiscalização em razão da atividade externa realizada pelo reclamante e, ainda, a expressa previsão em cláusula convencional de implícito fornecimento de uma hora de intervalo intrajornada, cabia ao reclamante trazer aos autos prova da concessão irregular do intervalo. A ausência de provas leva ao provimento do recurso e à exclusão da condenação de pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. (TRT/SP - 00018546320155020053 - RO - Ac. 9ªT [20160811630](#) - Rel. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 21/10/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Insalubridade. Ausência de troca periódica dos EPIs. Adicional devido. Não basta a utilização dos EPIs, já que também é imprescindível a verificação de suas condições de uso e o seu regular fornecimento, a fim de que tais equipamentos possam elidir a insalubridade, o que não restou observado pela ré, sendo que foi verificado que não havia a adequada substituição das máscaras protetoras. Recurso ordinário do autor ao qual se dá parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. (TRT/SP - 00012972920145020080 - RO - Ac. 11ªT [20160295470](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/05/2016)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. Uso de celular corporativo. Não configuração. A utilização de celular corporativo, de forma isolada, não revela o estado de sobreaviso, mormente se a própria trabalhadora admite que a liberdade de locomoção não era tolhida, podendo ocupar-se de suas atividades pessoais. Nesse sentido a Súmula 428, I do C. TST. (TRT/SP - 00004656120155020047 - RO - Ac. 2ªT [20160265597](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/05/2016)

JUSTA CAUSA

Honra, boa fama e ofensas físicas

Dispensa por justa causa. Ofensa física praticada contra superior hierárquico. A prova oral produzida nos autos demonstrou que o reclamante praticou ofensa física contra superior hierárquico dentro do ambiente de trabalho. Logo, restou comprovado o fato ensejador do rompimento do contrato de trabalho por justa causa do empregado, conforme previsão do art. 482, j, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00010079120145020022 - RO - Ac. 8ªT [20160818251](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/10/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

"Quarteirização". Fraude à luz do artigo 9º, da CLT. Reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa intermediadora e condenação solidária das empresas envolvidas no ilícito. O repasse de serviços já terceirizados e ligados à atividade-fim da empresa prestadora de serviços, prática comumente conhecida por "quarteirização", é modalidade de terceirização repudiada pelo Ordenamento Jurídico, pois envolve o trabalhador em uma trama que visa a ocultar os laços que o prendem de modo direto à tomadora final de sua força de trabalho. Constatada a fraude, impõe-se o reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa intermediadora, bem como a condenação solidária de todas as empresas envolvidas no ilícito com o fito de reparar *in totum* os prejuízos experimentados pelo obreiro, por força do preceito contido no artigo 942, do Código Civil. Recurso das reclamadas a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00001561420145020067 - RO - Ac. 8ªT [20160818260](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/10/2016)

MULTA

Cabimento e limites

Multa por deslealdade processual trabalhista. Indevida a multa de que cuida o artigo 81 do novo CPC de recente vigência, ora aplicado de maneira subsidiária (septuagenária CLT de 1943, artigo 769), nesta Justiça do Trabalho, quando não evidenciada qualquer conduta tipificada no artigo 80 do mesmo CPC. Recurso ordinário provido no presente tópico. (TRT/SP - 00022080620145020027 - RO - Ac. 11ªT [20160341021](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/06/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Cesta básica. Vale refeição. Previsão normativa. Sonegação. Indenização pelos valores correspondentes. Falta de previsão na norma instituidora. Irrelevância. Regra geral do dever de indenizar. A sonegação de benefícios previstos em norma coletiva, como vale refeição e cesta básica, é suscetível de indenização compensatória, independentemente de previsão expressa nesse sentido, pelas cláusulas instituidoras. É que a convenção não se encontra no mundo, apartada dos demais elementos da ordem jurídica, dentre os quais se encontra a regra geral do dever de indenizar, contemplada pelos artigos 186 e 927, do Código Civil. Não concedidos in natura podem ser compensados in pecúnia. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 00002950320155020302 - RO - Ac. 14ªT [20160170570](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 08/04/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Jurisdição voluntária. Inicialmente, deve ser observado que quando se fala em jurisdição voluntária como relatado pelo autor em exordial, de pronto se traz à baila a discussão sobre ser correto ou não falar em jurisdição quando não há lide. Por esse ponto de vista, não haveria conflito a ser solucionado. O artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho é um preceito de ordem restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém o Juízo competência para exercer atividade jurisdicional. Neste sentido, não há como aproveitar a disposição processual civil uma vez que não há omissão contida na CLT. Por esta razão, não foi albergada pela CLT a jurisdição voluntária nos moldes atribuídos à Justiça Comum. Da mesma forma, não se evidencia que a CEF seja empregador do reclamante a fim de compor o polo passivo da presente demanda. (PJe TRT/SP [10006541620165020264](#) - 2ªTurma - ROPS - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 26/09/2016)

PARTE

Capacidade processual ou civil

Recurso ordinário. Interesse de incapaz. Necessidade de intervenção do ministério público do trabalho já no âmbito do primeiro grau. O inciso II do art. 178 do CPC de 2015 aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força art. 765 da CLT c/c art. 769 da CLT e art. 15 do CPC de 2015 impõe a intervenção do Ministério Público nas causas em que haja interesse de incapaz. No caso de ausência de intimação do Ministério Público o juiz somente decretará a nulidade após a intimação do Parquet que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de

prejuízo (§ 2º do art. 279 do CPC de 2015). Caso o Ministério Público alegue prejuízo o juiz invalidará os atos processuais a partir do momento em que deveria ter sido intimado (§ 1º do art. 279 do CPC de 2015). (PJe TRT/SP 10017814320155020613 - 12ªTurma - ROPS - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 05/08/2016)

Legitimidade em geral

Dumping social. Dano metaindividual. Ilegitimidade ativa do reclamante. O dumping social é uma prática ilícita empresarial, a qual visa a redução do custo da produção de bens e prestação de serviços, por meio do indistinto desrespeito a direitos trabalhistas, gerando prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial a diversos trabalhadores, membros da coletividade. Assim, por se tratar de direitos metaindividuais, o ordenamento jurídico, atribui à sua defesa, um rol específico de legitimados, conforme previsto no artigo 5º da Lei 7.347/85 c/c artigo 82 do CDC, no qual não se insere, obviamente, a autora. Assédio moral não caracterizado. *In casu*, a autora não comprovou ter sido chamada de "tartaruga". Ainda, esta situação, por si só, não é apta a caracterizar assédio moral, porque muito difere uma ofensa isolada do referido instituto, já que este pressupõe uma conduta abusiva reiterada que atenta contra a dignidade psíquica e expõe o trabalhador a situações humilhantes, as quais afetam à personalidade à autoestima obreiras e têm por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente do trabalho. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008181020155020045 - RO - Ac. 9ªT [20160811257](#) - Rel. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 21/10/2016)

PERÍCIA

Procedimento

Nulidade processual. Divergência entre os laudos médicos. Havendo divergência entre dois laudos periciais médicos em relação à natureza da lesão diagnosticada, se provisória ou definitiva, mister-se-faz, a realização de um novo trabalho técnico, a fim de que referida celeuma seja satisfatoriamente dirimida. Ademais, mesmo reconhecendo que o laudo divergente é oriundo da Justiça Comum, onde as partes são distintas das presentes, certo é que *in casu* referido laudo, ao contrário do que ocorreu naquele realizado no âmbito desta Justiça Especializada, além de examinar a autora, também vistoriou o local de trabalho. E mais. Instado a se manifestar acerca das conclusões periciais do outro profissional, o "expert" destes autos, limitou-se a reiterar o seu trabalho técnico, deixando de tecer comentários acerca de ponto tão específico e fundamental ao deslinde do feito. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00023236820145020078 - RO - Ac. 11ªT [20160574590](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 16/08/2016)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Invalidez

Invalidez. Apólice de seguro privado. Conceito de invalidez. Observância das cláusulas contratadas. O caput e parágrafo primeiro da cláusula 5.1.2.4 esclarecem que a invalidez funcional permanente total por doença é aquela que cause a perda da existência independente do segurado, caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas. O relatório médico e a decisão da autarquia previdenciária concedendo a aposentadoria por invalidez, na forma do

artigo 42 da Lei 8213/91, limitam-se a atestar a incapacidade no âmbito profissional, o que não se confunde com o conceito de invalidez referido no contrato de seguro, com o qual aquiesceu o empregado. Assim, por não comprovado que a incapacidade do autor ultrapassa a esfera laboral e atinge a própria existência independente do segurado, não há como deferir a indenização postulada. (TRT/SP - 00028646020145020027 - RO - Ac. 6ªT [20160310070](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/05/2016)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Extinção do processo sem resolução do mérito. Falha no sistema PJe. No caso concreto, restaram preenchidas as condições da ação, não se verificando, ainda, qualquer das hipóteses tratadas no referido artigo 485 do NCP. Portanto, não cuida o caso dos autos de extinção do feito, valendo ressaltar que as questões administrativas (erro interno do sistema) não podem se sobrepor à lei. Deveria o r. Juízo de origem ter adotado as medidas administrativas necessárias a fim de que fosse cumprida a lei. (PJe-JT TRT/SP [10014628720155020318](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 01/06/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Atividade de *marketing*. Vínculo de emprego não reconhecido. Atividade de marketing, via de regra, é exercida por profissionais liberais, tanto que esse enquadramento já era reconhecido pelo art. 577 da CLT. Porém, com base no princípio da primazia da realidade, é possível o reconhecimento do vínculo de emprego, quando evidenciados qualquer tentativa de burla à legislação laboral. Todavia, no caso específico dos autos, conforme constou da sentença de piso, as provas coligidas, em seu conjunto, foram favoráveis à tese defensiva. Além de corresponder ao período de início alegado na inicial, o contrato celebrado pelas partes evidencia que a pessoa jurídica já existia à época do início da prestação de serviços. O reclamante também não logrou êxito em provar que foi obrigado a assinar o contrato de prestação de serviços. Sentença mantida (TRT/SP - 00021888920135020046 - RO - Ac. 5ªT [20160875654](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/11/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Recurso ordinário. Adicional por acúmulo de funções. Indevido. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função (*jus variandi*), aplicando-se *in casu* o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, o qual dispõe que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". (TRT/SP - 00001651820145020441 - RO - Ac. 12ªT [20160839267](#) - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 28/10/2016)

Prefixação de adicionais ou horas extras

Volkswagen. Reflexos das horas extras e adicional noturno nos DSR's. O acordo coletivo de 01 de janeiro de 1996, que determinou a incorporação do valor atinente

ao DSR (percentual de 16,667%) ao salário-hora, não exige a empregadora de pagamento dos reflexos de horas extras e adicional noturno nos DSR's para o período posterior à sua vigência. Dita norma, ainda que tenha tido como origem a prestação de horas extras e de adicional noturno no passado, em nenhum momento englobou o pagamento de reflexos de horas extras e adicional noturno nos DSR's futuros. O salário complessivo adotado após o prazo de vigência da norma coletiva em comento é ilegal. Inteligência da Súmula 91, cc OJ 322, da SDI1, do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [10011999320155020467](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DEJT 11/11/2016)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

Horas extras. Condenação por fatores distintos daqueles que embasaram o pedido inicial. Violação ao princípio da vinculação do magistrado às pretensões do autor. Ao fixar jornada de trabalho totalmente diversa daquela que embasou o pedido de horas extras, a r. sentença atentou contra o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil que delimitam a prestação jurisdicional vinculando o Magistrado ao pedido formulado pelo autor, coibindo a condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Recurso patronal provido. (TRT/SP - 00004753220155020039 - RO - Ac. 2ªT [20160361120](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/06/2016)

Julgamento "extra petita"

Julgamento *extra petita*. Responsabilidade solidária. Nulidade. Embora os arts. 9º, CLT e 942, CC, autorizem o reconhecimento da responsabilidade solidária de todas as empresas que atuaram para fraudar os direitos trabalhistas do empregado, na hipótese, a pretensão do autor em face da terceira ré resume-se ao reconhecimento da nulidade de sua contratação pela primeira reclamada mediante referida associação, bem como nulidade da sua condição de sócio. Não foi formulado pedido de responsabilidade solidária da associação de cujo quadro social o autor fez parte. Nessa perspectiva, apesar de a legislação permitir o reconhecimento da responsabilidade solidária da terceira ré, a prestação jurisdicional não pode ultrapassar os limites da pretensão expressamente formulada pela parte, consoante princípios da adstrição e congruência. Caracterizado o julgamento *extra petita*, vício que pode ser sanado por este órgão revisor, sem qualquer prejuízo às partes, com a adequação do julgado aos limites do contraditório. Não caracterizada a nulidade processual. (TRT/SP - 00009406320145020431 - RO - Ac. 11ªT [20160341714](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/06/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Empregado público. Aposentadoria compulsória aplicável, art. 40, §1º, II, CF. Dispensa imotivada. Incabível. O contrato de trabalho do empregado público extingue -se, compulsoriamente aos 70 anos, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF. A permanência do labor após a idade máxima fixada por lei, equipara-se a contrato de trabalho sem a prévia aprovação em concurso público, ferindo o art. 37, II, da CF. O autor tem direito às verbas previstas na Súmula 363, do C.TST. Recurso do

autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10013485120155020318](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 28/10/2016)

Ato ilegal da administração

Irregularidade do ato de admissão. Agente comunitário de saúde. Regime celetista. Validade da dispensa. A investidura da autora em cargo público por ato administrativo julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado afronta o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Constatada a ilegalidade do ato administrativo de admissão da autora, correta a decisão de origem que afastou o pedido de reconhecimento de nulidade da demissão. (PJe TRT/SP [10003649020155020472](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 02/09/2016)

TESTEMUNHA

Falsidade

Falso testemunho. Possibilidade de retratação. Direito da testemunha. O envio de ofício à Polícia Federal para apuração de suposto crime de falso testemunho, sem que tenha havido a oferta da possibilidade de retratação antes da sentença, afronta o direito da testemunha. *In casu*, o Juízo primário não concedeu à testemunha a oportunidade, até a prolação da sentença, para se retratar de seu depoimento, nos termos do art. 342, § 2º, do Código Penal (§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade). Eventual retratação extingue a punibilidade do ato, por razões de política criminal, possibilidade esta legalmente prevista, que não pode ser suprimida. E, com a efetiva prolação da sentença, não há mais como se realizar o ato. (PJe-JT TRT/SP [10008033920155020331](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 09/06/2016)